



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DUÍLIO DIONÍSIO DONATO**

**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DO WHATSAPP NO COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**GUARABIRA  
2019**

**DUÍLIO DIONÍSIO DONATO**

**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DO WHATSAPP NO COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D677i Donato, Duilio Dionisio.  
(IM)possibilidade de interceptação do whatsapp no combate às organizações criminosas [manuscrito] / Duilio Dionisio Donato. - 2019.  
26 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. WhatsApp. 2. Crime organizado. 3. Interceptação telemática. I. Título

21. ed. CDD 345

**DÚLIO DIONÍSIO DONATO**

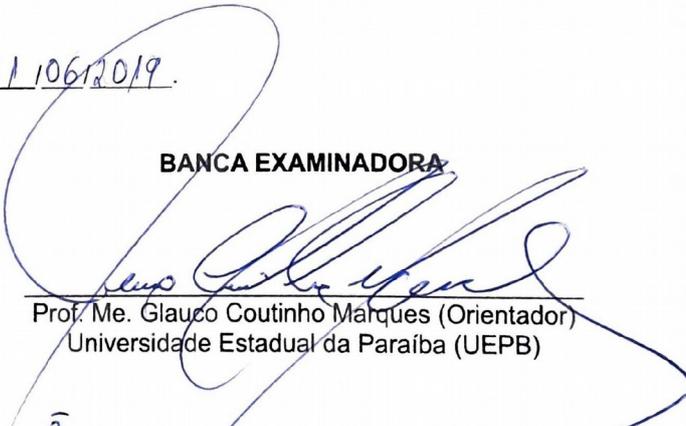
**(IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DO WHATSAPP NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Aprovado em: 11/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro  
Prof. Me. Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Darlene S. Oliveira de Souza  
Profª. Me. Darlene Socorro Oliveira de Souza (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos os seres humanos, pois, apesar de sermos divididos em classes, países, raças, religiões, bons e maus... somos iguais. À HUMANIDADE, DEDICO.

“É espantosamente óbvio que nossa tecnologia excede nossa humanidade.”  
(Albert Einstein)

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO.....	8
3. CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO.....	9
4. CONTEXTO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	11
5. SURGIMENTO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	12
6. LEIS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	13
7. (IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO “JURÍDICA”.....	16
8. (IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO “FÁTICA”.....	18
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

# (IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DO WHATSAPP NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Duílio Dionísio Donato<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de investigar a possibilidade de interceptação do WhatsApp no combate às organizações criminosas. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico. Esse trabalho se encontra estruturado da seguinte maneira: inicialmente encontra-se o conceito de crime organizado, logo após é tratada a temática das características dessas associações. Depois tratou-se dos aspectos históricos desses grupos. Na sequência foi feita uma análise das leis que regularam e regulam o combate a essas organizações. Por fim, passa a explorar a outra face do objeto, ou seja, a interceptação do WhatsApp na luta contra o problema; para tanto, efetuou-se um estudo normativo e fático desse procedimento. O interesse surgiu da necessidade de pesquisa na área, tendo em vista o Brasil vivenciar uma crise sistêmica na segurança pública, tendo como uma das causas a criminalidade organizada. O cotidiano brasileiro é marcado pela violência e cometimento de toda sorte de crimes por essas organizações: homicídios, roubos, desvios de recursos públicos, corrupção, tráfico de drogas, de armas, de pessoas; porte de armas de alto poder destrutivo em vias públicas, dentre outros. Dominam territórios, aterrorizam a população e esvaziam os cofres públicos sem temer o Estado. O debate tem a finalidade de aperfeiçoar armas legais que o Estado brasileiro tem à disposição para combater esse problema, como é o caso da interceptação das comunicações desses “genocidas”, porém, não consegue fazer uso efetivo delas devido às circunstâncias adversas.

**Palavras-chave:** Crime Organizado. Interceptação Telemática. WhatsApp.

## ABSTRACT

The aim of this paper is to look into the possibility of WhatsApp interception in combat against criminal organizations. A bibliographic search was made for this. This work is structured in the following way: Initially, we can find the concept of organized crime, right after the theme of the characteristics of these associations is approached. Then the historical aspects of these groups are discussed. An analysis was made of the laws that regulated and regulate the fight against these organizations. Finally, it explores the other side of the object, that is, the interception of WhatsApp in the fight against the problem; for that, a normative and factual study of this procedure was made. The interest arose from the need for research in the area, in view of Brazil experiencing a systemic crisis in public security, having as one of the causes of organized crime. The daily life is marked by violence and commit of

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
E-mail: duilio.dionisio.donato@gmail.com

many kinds of crimes by these organizations: homicide, robberies, misappropriation of public funds, corruption, trafficking of drugs, weapons and people; Weapons license of high destructive power on public roads, among others. Dominate territories, terrorize the population and empty the public coffers without the fear of the State. The debate has the purpose of improving illegal weapons in which the Brazilian State has at their disposal to combat this problem, such as interception of communications of these "genocide", however, is not able to make effective use of them due to the adverse circumstances.

**Keywords:** Organized Crime. Telematic Interception. WhatsApp.

## 1. INTRODUÇÃO

Sendo a interceptação das comunicações um dos meios de produção de provas, sem qualquer pretensão de exaurir o tema, o presente trabalho tem a finalidade de investigar se é possível ou não a interceptação do fluxo das comunicações feitas através do WhatsApp, pois, este aplicativo, atualmente, é o principal meio de comunicação da maior parte dos brasileiros, e, por consequência, dos integrantes de organizações criminosas.

Os números da violência e criminalidade vêm crescendo vertiginosamente, e grande parte desse aumento tem uma causa específica, a organização para se cometer delitos. Vidas são perdidas diariamente, onde figuram como vítimas, principalmente, homens, pobres e negros. Há uma relação de causa e efeito clara entre esse aumento e o crime organizado, todavia, a reação da sociedade brasileira a esse problema ainda é tímida.

A tecnologia avançou de forma exponencial nas últimas décadas. Com a chegada da internet, uma janela se abriu para todo tipo de comunicação. O que nos tempos remotos só podia ser feito através do transporte físico das mensagens e informações, nos dias atuais é realizado na velocidade da luz. Através de sistemas cada vez mais eficientes, a humanidade tem se comunicado como se as pessoas estivessem frente a frente, mesmo os participantes estando a quilômetros de distância.

No Brasil a ligação telefônica, até poucos anos atrás, era a forma mais utilizada para se comunicar. Porém, há cerca de menos de uma década, essa tecnologia já foi superada por meios telemáticos, como o WhatsApp, que contam com uma infinidade de recursos para esse fim.

Surgido em 2009, o WhatsApp é um aplicativo de troca de mensagens instantâneas que permite a comunicação de forma simples e com custo extremamente baixo. Com apenas dez anos de existência, se consolida no Brasil como o principal meio de comunicação entre os brasileiros. Todavia, traz consigo uma maior facilidade de planejamento e execução das ações das organizações que têm a finalidade de delinquir.

Diante desse cenário, esse trabalho é construído com o objetivo de se analisar o que são organizações criminosas, trazendo à baila os conceitos e características apontados por renomados autores e a exposição de definições

coesas com a realidade brasileira. É feita também uma exposição dos aspectos históricos desse fenômeno, buscando informar o leitor acerca da origem dessas organizações no mundo e no Brasil, fazendo apontamentos sobre algumas delas.

Superados os conceitos, características e aspectos históricos, nessa esteira, há a visualização da reação legislativa no que se refere ao enfrentamento do problema, se observando a evolução legislativa adotada pelo Estado para conter o avanço do crime organizado.

Em seguida, se inicia a compreensão dos mecanismos normativos relacionados ao tema interceptação do WhatsApp. Extrai-se o que diz a lei sobre esse delicado meio de produção probatória; se realmente há permissivos legais para tanto ou se, pelo fato de ser algo muito recente, o legislador ainda não proveu o Estado de normas que permitam e regulem o tema.

Ato contínuo, é feita uma explanação em torno do WhatsApp. É visto seu conceito, sua história e formas de influência na vida das pessoas em sociedade. Isso para que se possa entender sua dinâmica e também se consiga a resposta pra pergunta da possibilidade ou não de sua interceptação na prática, ou seja, se existem ferramentas eficazes para se atingir esse fim, deduzindo-se uma outorga estatal.

Por fim, são inferidas algumas conclusões sobre os pontos ora tratados, além de apontamentos relacionados que servirão de reflexão aos leitores e, eventualmente, de incitação à futuras pesquisas sobre a contenda.

A relevância jurídica é corolário do que se menciona anteriormente, haja vista o trabalho trazer à luz um ponto específico da persecução penal. Levando em consideração a contemporaneidade do surgimento de alguns elementos do tema, contribuirá diretamente aos atores da persecução penal, tanto para acusadores e defensores quanto para julgadores, pois é algo que tem trazido bastante controvérsias e dúvidas aos operadores do direito.

A metodologia aplicada é a lógico dedutiva, além de ser utilizada nesta pesquisa a metodologia documental, de caráter estritamente bibliográfico. Nesse diapasão, se fez consultas sobre normas pertinentes ao tema: em especial à Constituição Federal de 1988; Lei 12.850/2013 - Lei das Organizações Criminosas (LOC); Lei 9.296/1996 - Lei das Interceptações Telefônicas (LIT) e Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI); além de consulta à doutrina, jurisprudência e em fontes da rede mundial de computadores.

## **2. CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO**

De início, importante se faz trazer a observação de que não é pacífico entre a maioria dos autores que haja uma definição acabada de um conceito de organização criminosa. Porém, é relevante pontuar alguns conceitos de autores de referência no tema, para se detectar eventuais padrões intrínsecos nas definições.

Se mostra pertinente o que assevera Mendroni:

não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas

criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente (2015. pg.18).

Apesar de se ter autores sustentando a ideia da quase impossibilidade de elaboração de um conceito, há algumas definições que podem servir de base para uma conceituação mais lapidada entre os que enveredam pelo caminho de tornar cada vez mais claro uma definição.

O Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica, traz uma definição amoldável à realidade. Jean Ziegler informa o teor :

Existe crime organizado transcontinental quando uma organização cujo funcionamento é semelhante ao de uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõem de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos (2003. p.55).

De acordo com Guaracy Mingardi apud Mendroni, crime organizado é o:

grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (2015. p.18).

Em que pese as dificuldades em se formular um conceito preciso, é necessário que os legisladores construam um conceito o mais claro e objetivo possível, pois a punição carecerá de uma atitude eficiente dos responsáveis legiferantes para a adequada aplicação do direito, com vistas ao combate aperfeiçoado ao problema. Mais adiante no trabalho, na análise da legislação, será conhecido o conceito adotado atualmente pelo Brasil.

### **3. CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO**

O entendimento desse fenômeno passa por uma conjectura dos padrões encontrados em alguns pontos dos conceitos em evidência.

Refletindo sobre esses padrões, averigua-se que esse tipo de criminalidade está fundado numa associação de pessoas, as quais têm por finalidade delinquir, com os esforços voltados para a acumulação de capital ilícito, em outras palavras, o objetivo principal é econômico. Parece ser essa a característica, que pode-se chamar de fundamento principal, condição *sine qua non* da existência e funcionamento delas. Logo, poderia se concluir que, baseado no raciocínio *Sublata causa, tollitur effectus* (suprima a causa que o efeito cessa), eliminando os ganhos financeiros das organizações, em tese, elas se extinguiriam.

Uma das mais poderosas armas utilizadas é, sem dúvidas, o poder financeiro. A grande disponibilidade financeira dessas “Corporações” as tornam ainda mais eficientes, principalmente para agirem livremente quando se chocam com os agentes públicos corruptos, pois dessa forma se fortalecem ainda mais quando seus integrantes têm a certeza da não punição.

A lavagem de dinheiro, que é o ato de tornar lícito o dinheiro adquirido de forma ilícita, é característica que se destaca. Por meio de empresas de qualquer natureza conseguem, de forma simples, lavar dinheiro facilmente das mais variadas formas.

Diferem de outras organizações, como é o caso das terroristas que têm objetivos político-ideológicos.

Existe no seu interior uma hierarquia estrutural, tal qual uma empresa, com funções bem definidas. Suas práticas e estrutura se assemelham muito com a de uma empresa de natureza lícita.

Importante é se ter em mente que se utilizam de meios tecnológicos pra consecução de seus fins. A informática, telecomunicações, telemática, redes sociais, inclusive o WhatsApp, são novas formas de auxílio, servindo como ferramentas para o sucesso de seus atos.

Notam-se ainda setores voltados à defesa da manutenção e existência dessas organizações. Da mesma forma que ocorre na concorrência pelo cliente entre empresas de natureza lícita, há concorrência entre essas redes criminosas. O domínio territorial e conseqüentemente o domínio das atividades ilícitas é marcado por uma verdadeira guerra entre as facções, em muitos casos, buscando a eliminação dos integrantes da organização rival.

De outro lado, se identifica o oposto, uma cooperação entre elas. Seguindo princípios econômicos, comercializam toda sorte do que lhe é disponível, como armas, explosivos, munições, drogas, território, informações, recursos humanos; chegando até, em alguns casos, a se fundirem com outras organizações, não só nacionais, mas também internacionais e até mesmo fazerem negócios com organizações terroristas, tornando-se verdadeiras “multinacionais do crime”.

Conforme matéria do site, O Globo:

Na região de fronteira que separa Brasil, Argentina e Paraguai, a atuação de grupos ligados ao terrorismo internacional sempre foi, para as autoridades americanas, um fato incontestável. No Brasil, pelo menos oficialmente, o

caso nunca foi admitido, e as declarações governamentais costumam minimizar o tema. Nos últimos anos, no entanto, os serviços de inteligência do país reuniram uma série de indícios de que traficantes de origem libanesa ligados ao Hezbollah, o "Partido de Deus", se aventuraram numa associação com criminosos brasileiros. Relatórios produzidos pela Polícia Federal apontam que esses grupos se ligaram ao PCC (2014. p.1).

#### 4. CONTEXTO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A maioria dos autores, inclusive Silva (2014), relatam que a criminalidade organizada no mundo surgiu na Idade Moderna, mas precisamente por volta do ano 1644, período em que estava ocorrendo uma guerra entre os Hanes contra os Manchus na China. Esses grupos foram constituídos com o escopo de expulsar os Manchus, pois esses haviam invadido o território controlado pelos Hanes, mas, posteriormente passaram a praticar crimes. Data do ano de 1760 a criação da "Sociedade do Céu", concebida pelos Hanes para fazer frente aos fundadores da dinastia Qing. Houve uma pulverização dessa organização por toda China, a qual ganhou inúmeras ramificações, essas associações interligadas receberam a denominação de Tríades.

Já no século XX, com a ascensão do Partido Comunista Chinês ao poder, as leis foram aplicadas de forma mais intensa e eficiente. Os integrantes de facções chinesas se viram acuados e muitos acabaram migrando para Hong Kong, então colônia da Inglaterra. O governo Chinês quantificava no ano de 1950 o número de trezentos mil membros dessas organizações, isso só em Hong Kong.

As Tríades realizavam, nesse período, atividades ilícitas como: exploração da prostituição, agiotagem, tráfico de seres humanos, tráfico de drogas, contrabando, tráfico de armas, organização de sequestros, homicídios, roubos, jogos de azar, entre outras. Mantêm costumes antigos, como por exemplo, punir os integrantes os queimando vivos e amputando dedos de pés e mãos. Estruturam-se de forma hierarquizada, escalonada em níveis de alto escalão até níveis mais baixos, partindo do grande chefe, denominado "Cabeça de Dragão"; passando pelos responsáveis financeiros no nível dois; tendo também um terceiro nível, onde estão os chefes locais; até o último nível, o dos calouros do grupo.

Conforme Silva (2014), outra tradicional organização criminosa é a Yakusa. De origem japonesa, os primeiros relatos desse grupo foram confeccionados por volta do século XVII, mas só no século seguinte ganhou a forma existente atualmente. Se valendo da exploração de inúmeras atividades ilícitas, como: casas de prostituição, cassinos, lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos, etc... No século XX foram detectadas "chantagens corporativas", exigência de altos valores em troca da não divulgação de segredos à concorrência.

"Em virtude de sua presença em todo o território japonês, elas ainda atuam em vários países na Ásia e no Estado mericano do Havaí, a fim de padronizar negócios empresariais, ainda que ilegais" (SEQUEIRA. 1996. p.279).

Indo até o continente europeu, observa-se o surgimento de outra notória organização nessa seara, conforme Junior apud Silva:

Na Itália, em 1814, os príncipes e os feudais da Sicília, ante a opressão provocada pelo rei de Nápoles, que limitou seus poderes e privilégios,

contrataram certos homens, a fim de lhes protegerem das investidas da realeza. Referidos homens constituíram associações secretas denominadas de “máfias”. Em 1865, ela ganhou admiração da população, pois lutavam pela independência daquela região. Todavia, passaram a praticar crimes, a partir da segunda metade do século XX. Aquelas pessoas, antes defensoras de seu povo, eram conhecidas como “homens de honra” (2014. p.4).

Os membros eram divididos em famílias na Máfia Siciliana. Eram internamente conhecidos como “homens de honra”, os quais seguiam códigos de conduta, inclusive sob juramento e eram sujeitos até a pena de morte, caso traíssem a Máfia. Eram uma sociedade secreta onde qualquer um podia compor e ingressar em seus quadros.

Conforme SALLA, “à medida que se sofisticavam os mecanismos de prevenção e contenção dos crimes (como alarmes, dispositivos eletrônicos etc.), também sofisticavam as ações criminosas” (2008. p.378).

Com a crise essas famílias se viram obrigadas a deixarem seu país, começando assim, uma imigração da Máfia. Inúmeras famílias se deslocaram para os Estados Unidos da América, isso aconteceu por volta do século XIX e início do XX, indo com eles, por dedução lógica, as atividades criminosas características do grupo. Sendo o ano de 1920, marcado pelo aumento das atividades criminosas organizadas nesse país, principalmente em função da “Lei Seca”, que proibia a comercialização de álcool, vindo daí altos ganhos financeiros através do contrabando de bebidas alcoólicas. Investiam em todo tipo de atividade proibida pelo Estado, inclusive corrompendo autoridades.

## 5. SURGIMENTO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Versa do final do século XIX o surgimento desse fenômeno no Brasil. Jagunços e capangas de grandes donos de terra no sertão nordestino se uniram com o propósito de agir em desconformidade com a lei, praticando uma grande variedade de crimes. Tal movimento ganhou a denominação de Cangaço. Eram apoiados por agentes do Estado, inclusive por policiais que forneciam armas e munições. Organizados por uma estrutura hierárquica, sendo a pessoa de Virgulino Ferreira da Silva “Lampião”, um dos líderes mais afamados desse período. Saqueavam pequenas cidades, vilas, praticavam roubos, sequestros, furtos, etc... sempre com a finalidade de obter lucros desenfreados em prol da associação (SILVA. 2014).

No começo do século XX, pode-se notar o surgimento de uma das modalidades de contravenção mais antigas, porém, pertinente nos dias de hoje, o “Jogo do Bicho”:

Posteriormente, desenvolveu-se no começo do século XX, através da contravenção penal denominada “jogo do bicho”. Passado algum tempo, tal jogo de azar foi popularizado e patrocinado por grupos organizados, através de policiais e políticos corruptos (SILVA. 2014. p. 9).

Chegando na década de 70, nota-se o aparecimento de algumas organizações extremamente bem sucedidas e de denominação conhecida por quase toda população. Uma delas é o Comando Vermelho, que foi fundado no interior de uma penitenciária do Rio de Janeiro por presos políticos e comuns. É também da mesma época e espaço a constituição da Falange Vermelha, a qual foi formada por especialistas em roubos de bancos. Ainda pode-se citar o Terceiro Comando, Amigo dos Amigos – ADA, Terceiro Comando Puro, entre outras. Associações parapoliciais, hoje conhecidas como milícias, também já podiam ser identificadas nessa época, essas focadas também em expulsar facções que agiam, predominantemente, em favelas do Rio de Janeiro.

Nos anos 90, o Brasil concebeu a, atualmente, maior organização criminosa em atividade em seu território, o Primeiro Comando da Capital – PCC:

Na década de 90, no presídio de segurança máxima de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo, aparece o Primeiro Comando da Capital – PCC, que organizou-se para atuar de diversas formas em vários estados do país, com a finalidade de elaborar rebeliões, roubos a bancos, extorsões mediante sequestro, tráfico de drogas com conexões internacionais e assaltos de membros de outras organizações (SILVA. 2014. p. 10).

No tocante a comunicação dos membros, de grande importância se faz a interceptação das comunicações para a revelação de estratégias, modo de agir, identificação de membros, previsão de riscos, definição de políticas públicas, enfim, pro combate de forma geral a estes grupos. É o que aponta recente investigação da Operação Echelon sobre o PCC, onde o promotor Lincoln Gakiya, do Núcleo de Presidente Prudente do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), relata que há uma estratégia de crescimento de 3% ao mês, o que equivale a mil novos membros para se unirem aos já trinta mil “batizados” no Brasil. Mostrou de maneira detalhada a estrutura hierárquica, expondo que a facção tem um comando central denominado Sintonia Geral, ao qual se subordinam os Comandos Estaduais, chamados de Sintonia Final dos Estados e Países. Além de várias outras sintonias ou gerências especializadas (ISTOÉ. 2018).

O PCC só não atua de forma incisiva em apenas quatro estados da federação, são eles: Mato Grosso, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Nesses estados preferem fazer parcerias com outras facções. Domina, com exclusividade, o Piauí, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Além de ter forte atuação em países da América do Sul e até mesmo da Europa.

Claro é o fato de não só existirem esses tipos de grupos voltadas, principalmente, aos crimes violentos e de tráfico de drogas e armas, há também organizações que se dedicam com mais intensidade a outros tipos de crimes: desvios de dinheiro público, crimes financeiros, fraudes, compra de votos e uma infinidade de outros crimes que são cometidos em conluio de pessoas.

## **6. LEIS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Até o ano de 1995 não havia no Brasil legislação tratando do assunto. A primeira lei a tratar do tema foi a Lei 9.034/1995 (alterada pela Lei 10.217/2001), estes normativos dispunham acerca do uso de meios operacionais de combate às ações praticadas por organizações criminosas, porém não trazia um conceito pátrio. Não passava de mera norma decorativa no plano jurídico, devido à impossibilidade de uso e eficácia quase nula, o que trouxe consequências legais:

*Diante disso, Luiz Flávio Gomes apud Masson defendia a perda de eficácia de todos os dispositivos legais da Lei 9.034/1995 fundados nesse conceito, quais sejam: ação controlada (art. 2.º, II), identificação criminal (art. 5.º), delação premiada (art. 6.º), proibição de liberdade provisória (art. 7.º) e progressão de regime (art. 10). Por esse raciocínio, as demais medidas investigatórias do art. 2.º (interceptação ambiental, infiltração de agentes, acesso a dados etc.) somente haveriam de ter eficácia nas investigações que envolvessem quadrilha ou bando ou associação criminosa (2018. p.20).*

Em 2004 a situação muda com a incorporação da Convenção de Palermo, a qual foi inserida no Ordenamento Jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial 5.015/2004. Nele existia um conceito de “grupo criminoso organizado”, porém não sua tipificação. O que também trouxe um imbróglio jurídico. Se não vejamos:

A 1.ª Turma do STF (HC 96.007, DJe 08.02.2013), contudo, rechaçou esse entendimento, fixando a ideia de que a conduta seria atípica, haja vista a inexistência no ordenamento interno do conceito legal de organizações criminosas (à época). Para a Suprema Corte, como a “introdução [no ordenamento pátrio] da Convenção ocorreu por meio de simples decreto não poderia a definição de organização criminosa ser extraída do Decreto 5.015/2004, para fins de tipificação do delito vertido no art. 1.º, VII, da Lei 9.613/1998, sob pena de violação à garantia fundamental segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (MASSON. 2018. p.21).

Em 2012, após o assassinato de juízes, com destaque pro caso da juíza Patrícia Acioli da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, Rio de Janeiro, morta com mais de vinte tiros disparados por homens encapuzados, houve mudanças. Esses fatos colocaram o Brasil mais próximo de realidades como a da Colômbia dos anos 80. Chegaram a instituir por lá a “persecução penal sem rosto”, onde juízes, membros do MP, policiais, funcionários e testemunhas tinham suas identidades mantidas em sigilo e podiam praticar atos processuais mascarados; e da Itália dos anos 1990. Nunca é demais lembrar alguns atos realizados pelo Cartel de Medellín na Colômbia:

(...)dada a incontável expansão do crime organizado, sobretudo com o cartel de Medellín, a temida associação liderada por Pablo Emilio Escobar Gaviria [...] encontrou-se no juiz sem rosto uma forma de estimular a coragem dos magistrados colombianos, abalada em virtude das milhares mortes de civis, policiais, jornalistas, políticos (p. ex., Luis Carlos Galán, candidato à presidência, e Rodrigo Lara Bonilla, ministro da justiça), magistrados e membros do Ministério Público, incluindo o Procurador-Geral da República Carlos Mauro Hoyos, tudo por obra dos sicários do cartel.

Como ressaltam Rosa e Conolly, em referência a Carlos Daza Gómez, “a Colômbia nos anos oitenta estava vivendo época em que os magistrados eram ameaçados pelos narcotraficantes, sob a liderança do conhecido Pablo Escobar Gaviria, A situação de poder e de liberdade por parte dos ditos ‘criminosos’ era de tal gravidade, que em 6 de novembro de 1985, membros da guerrilha denominada M19 –ligada a Pablo Escobar – entraram no Palácio da Justiça (Bogotá), então sede da Corte Suprema e do Conselho de Estado, e mataram 11 magistrados, entre eles o presidente da Corte Suprema de Justiça, 22 funcionários, sete advogados auxiliares, 11 membros da Força Pública e 3 civis (MASSON. 2018. p.27).

Nesse contexto, como resposta do Legislativo à pressões do Judiciário é promulgada a Lei 12.694/2012, a qual institui uma espécie de juízes sem rosto, podendo um colegiado de juízes julgar causas que envolvam organizações criminosas. Traz também um conceito brasileiro de organização criminosa, mas não comina pena:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL. 2012. p.1).

Por fim, já no ano seguinte, permeia no ordenamento a Lei 12.850/2013. Ela define com mais precisão o conceito de organização criminosa, comina pena de reclusão, traz novas ferramentas de combate, novos meios de produção de prova, regula alguns institutos, como o da colaboração premiada (conhecida no meio popular como delação premiada) e o da infiltração de agentes, dá mais poderes a Delegados e membros do MP; no geral dá mais um passo legislativo no enfrentamento do problema. Ainda se tem muito que avançar legislativamente, pois a norma ainda traz polêmicas, que certamente serão objetos de apreciação por tribunais superiores, falta de regulação de alguns procedimentos, como é o caso da captação ambiental que não é regulada nessa lei, nem em qualquer outra norma, e as atecnias que já eram esperadas por uma lei redigida por políticos que não se preocupam tanto com princípios científicos.

Fato curioso é a data do início da afamada “Operação Lava Jato”, 2014, que se utiliza com muita frequência do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de provas.

Por demais longa seria uma análise pormenorizada desta lei, e tampouco se adequaria ao objeto do presente trabalho, entretanto, relevante é a apreciação dos meios de produção de prova concebidos, regulados e mantidos nesta lei. Para tanto veremos um panorama das ferramentas de investigação e meios de obtenção de provas desta lei:

## CAPÍTULO II

### DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;**
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL. 2013. p.1-2 grifo nosso).

A partir de agora trataremos com especificidade o inciso V do art. 3º da Lei 12.850/2013, Lei de Combate às Organizações Criminosas – LCO, o qual trata da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas.

## 7. (IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO “JURÍDICA”

A parte final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, é regulada no Brasil pela Lei 9.296, de 1996 (Lei das Interceptações Telefônicas). O inciso XII da CF/88 informa que:

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
 CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS  
 XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL. 1988. p.2).

O valor fundamental constitucional do inciso XII encontra ressalva na parte final desse mesmo inciso, onde o mandamento constitucional, em ponderação de valores pelo legislador, optou por autorizar a devassa do sigilo das comunicações telefônicas de forma clara. Porém, o texto nada prevê literalmente com relação às comunicações telemáticas. Por conta disso, alguns autores defendem a tese de que a norma constitucional apenas autorizou a interceptação das comunicações telefônicas, quando afirma “salvo no último caso”. Para essa corrente, essa expressão estaria se referindo exclusivamente às comunicações telefônicas, deixando de fora qualquer outra espécie do gênero meio de comunicação. Todavia, a regulação desse inciso através da Lei 9.296 de 1996, traz novos elementos e a previsão expressa da interceptação telemática no parágrafo único do artigo primeiro (MASSON. 2018).

Vejamos os principais pontos desta lei que interessam a este trabalho:

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal  
Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.  
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (BRASIL. 1996. p.1).

Com essa lei surgiram questionamentos e inúmeras polêmicas acerca dessa previsão legal. Por hora, nos interessa a controvérsia que se relaciona com o objeto desse trabalho: se a presente lei, em especial o parágrafo único do artigo 1º, harmoniza-se com a Constituição Federal de 1988?

O site oficial do STF, em 06 de fevereiro de 2018, noticia que a 2ª Turma do STF entendeu que o dispositivo não contraria a Constituição:

2ª Turma confirma validade de interceptação de dados telemáticos em investigação criminal. Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 132115[...] No julgamento, os ministros confirmaram entendimento da Corte segundo o qual o sigilo da comunicação de dados por meios telemáticos (e-mail), assim como os demais direitos individuais, não é absoluto. No STF, a defesa [...] Pediu ainda a nulidade das interceptações telemáticas sob o argumento de que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.296/1996 seria incompatível com o sigilo da correspondência (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal). A respeito da alegada incompatibilidade das interceptações telemáticas com o direito individual do sigilo de correspondência, o ministro destacou que nenhuma garantia constitucional é absoluta. “Sigilo da comunicação de dados por meios informáticos, assim como os demais direitos individuais, não é absoluto, podendo ser afastado para apuração de crime por meio de decisão judicial devidamente fundamentada”, afirmou. Ele lembrou ainda que a Primeira Turma do STF, no julgamento do HC 70814, reconheceu que o sigilo de correspondência não é absoluto e conferiu validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, entendendo que a inviolabilidade do sigilo não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, para Toffoli, a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo qualquer vício no caso em análise. A decisão da Segunda Turma foi unânime (STF. 2018. p.1).

Com o fito de trazer mais elementos relacionados à discussão, se vê interessante trazer à baila alguns pontos de outra norma infraconstitucional que aparenta regular, de certa forma, o tema ora debatido, a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet:

#### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;[...]

CAPÍTULO III - DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET  
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas  
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.[...]  
§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (BRASIL. 2014. p.2-3).

De início, é necessário entender o Marco Civil. São encontrados quatro tipos de informações: a) registros de conexão; b) registros de acesso a aplicações de internet; c) dados pessoais e; d) conteúdo de comunicações privadas. Buscamos nesse trabalho a resposta para o questionamento de ser possível ou não a interceptação do WhatsApp no combate à organizações criminosas, logo, a única espécie de informação que nos interessa, por hora, é a d) conteúdo de comunicações privadas.

O Marco Civil, em seu inciso II do artigo 7º, prevê a possibilidade da interceptação, mediante ordem judicial, de comunicações pela internet, e no final menciona que esse procedimento se fará na forma da lei. Se trata de dispositivo meramente redundante, pois, com outras palavras, tem o mesmo sentido e alcance do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.296/96; e a essa lei faz referência na expressão “na forma da lei” (MASSON. 2018).

Já o inciso III do mesmo artigo, pelo que se entende, minimiza qualquer discussão sobre a possibilidade de se ter acesso à comunicações anteriores ao mandado judicial. Ou seja, por conta desse dispositivo, é legalmente autorizado e de difícil contestação, o acesso, mediante ordem judicial, ao conteúdo de mensagens trocadas antes mesmo da data da autorização judicial.

Outro dispositivo que pode trazer dúvidas quanto a sua interpretação é o parágrafo 2º do artigo 10 do Marco Civil, o qual dá a impressão de que lei futura estabelecerá hipóteses para que provedores de conexão de internet (empresas voltadas à disponibilização de internet) e provedores de aplicações de internet (empresas donas de aplicativos e programas de internet), interceptem comunicações telemáticas. Porém, o termo “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer” se trata de referência também a Lei 9.296/96, que já regula o tema. Essa possível polêmica pode surgir pelo fato da palavra “estabelecer” ter sido redigida de forma equivocada ou, no mínimo, ambígua com o “r” no final, passando a ideia de tempo verbal futuro. O conveniente seria a palavra “estabelece” trazendo o sentido de norma já estabelecida.

Por todo o exposto até aqui, há uma dedução lógica no sentido de ser legalmente possível a interceptação telemática do WhatsApp para o enfrentamento ao crime organizado. O Estado brasileiro, no âmbito de seus três poderes, garante legitimidade a esse procedimento.

Tal conclusão teria o condão de por fim ao questionamento desse trabalho, entretanto, a pesquisa revelou que, na prática, se mostra impossível a concretização pelos agentes do Estado do procedimento em tela, de forma legal. Devido a essa

constatação, há a necessidade do acréscimo de um último capítulo para possibilitar ao leitor uma análise mais ampla das nuances desse procedimento.

## 8. (IM)POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO “FÁTICA”

A palavra interceptar traz um significado de apreender, confiscar aquilo que pertence a outra pessoa, interceptar mensagem, carta; interceptar cargas desviadas. Traz a ideia de trazer para si, algo de outra pessoa.

A palavra telemática, por sua vez, é formada pela aglutinação das palavras telecomunicações (comunicações a distância) e informática. Tem o significado de um conjunto de serviços executados através de redes de telecomunicações, sendo que para tanto se vale também de meios informáticos.

Já a palavra telefônica tem o mesmo prefixo de telemática, o prefixo grego “*tele*” (distância, afastamento controle feito a distância) e a palavra grega “*phoné*” que quer dizer som, significando som a distância, em tradução livre.

Necessário se faz também a distinção desses meios de comunicação. Meio de comunicação é gênero que tem como espécies, dentre outras a) meio de comunicação telefônico e; b) meio de comunicação telemático. A teoria clássica do círculo da comunicação descreve os elementos essenciais da comunicação: a) emissor/destinador; b) código; c) mensagem; d) canal de comunicação, além de e) receptor/destinatário. Toda comunicação a distância exige um canal, que é o meio pelo qual a mensagem passará para chegar até o destinatário. E é justamente no canal da comunicação que reside a diferença entre as espécies comentadas. Enquanto a comunicação telefônica usa como canal as redes com fio e sem fio das operadoras de telefonia; a comunicação telemática utiliza como canal a rede mundial de computadores, internet. Então, a interceptação telefônica resulta da obtenção/interceptação da mensagem numa estrutura (canal) completamente diferente da telemática.

O IBGE divulgou uma pesquisa feita nos quatro últimos meses de 2017. Essa pesquisa, que é parte das coletas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), mostra números de crescimento exponencial do uso da internet. Essa pesquisa, noticiada pelo site G1 da Rede Globo de Comunicações (2018), mostra que em apenas um ano o Brasil ganhou 10 milhões de novos internautas, passando de 116,1 milhões em 2016 para 126,4 milhões em 2017. O percentual do total da população com acesso passou de 69% em 2016, para 75% em 2017. Números que, se acompanhada a tendência, já deve passar dos 80% nos dias atuais.

Revela também que a principal finalidade do acesso é a comunicação através do envio de mensagens por meio de redes sociais. 95,5% das pessoas afirmaram que utilizaram a rede para enviar ou receber mensagens; 83,8% afirmaram fazer chamadas por voz ou vídeo através de aplicativos de internet.

Ainda conforme a pesquisa:

[...]outro levantamento do IBGE mostrou que o celular se consolidou no Brasil como o principal meio de acesso à internet. Naquele ano, em 92,1% dos casos, o smartphone era usado para conexão à rede. Esse percentual aumentou para 97,2% em 2016, chegando a 98,7% no final de 2017. [...] Em

contrapartida, microcomputador (incluindo desktops e notebooks) e tablets têm caído cada vez mais em desuso. O percentual de domicílios com uso de PCs caiu de 57,8% em 2016 para 52,3% em 2017 (G1. 2018. p.5).

Aliado a esses números, há projeções que o setor que reúne operadoras de telefonia pode ter perdido US \$ 386 bilhões de dólares em receita com serviços de voz. As receitas com telefonia diminuirá para US \$ 472,7 bilhões em 2019, o que deve ser tendência nos anos seguintes, conforme a Ovum Research em matéria do portal Forbes. De outra banda, as receitas de dados de internet provavelmente alcance US \$ 586,4 bilhões a nível mundial. (2015. tradução nossa).

O supramencionado faz concluir que, atualmente, a principal forma de comunicação é a telemática. E que ligações telefônicas, como forma de comunicação, ficou em segundo plano, pois houve uma migração da matriz de comunicação do brasileiro para os meios telemáticos e, conseqüentemente, a interceptação da comunicação telefônica perdeu efetividade, uma vez que houve essa migração. Fato que mostra a eminente necessidade de se avançar nesse campo, no tocante à interceptação

O WhatsApp se insere nesse contexto como a aplicação de internet mais usada para a intercomunicação entre os brasileiros. Conforme notícia veiculada no site Exame da editora Abril (2016), em 2009 o uso de smartphones era bem pequeno, mas os brasileiros já buscavam outras alternativas de comunicação para fugir dos altos custos de ligações e SMSs, como o MSN. É nesse ano que surge o WhatsApp que foi fundado pelo norte-americano Brian Acton, que trabalhou em vários lugares como engenheiro, e pelo ucraniano Jan Koum, esse de família pobre que foi para os EUA ainda criança, onde chegou a trabalhar como zelador. Após um grande investimento, o que possibilitou fornecer várias novidades como mensagens de áudios, num curtíssimo espaço de tempo o aplicativo chegou a marca de 400 milhões de usuários ativos no mundo em 2013.

Em 2014, o dono do Facebook, Mark Zuckerberg, faz uma proposta de mais de uma dezena de bilhão de dólares aos fundadores, e compra a empresa dona do aplicativo WhatsApp. A compra o tornou dono de mais uma das principais redes sociais usadas pelos brasileiros, tendo em vista que ele é dono também do Facebook e Instagram.

O WhatsApp é um software (programa/aplicativo) multiplataforma. Tem uma vasta gama de utilidades e permite ao usuário, através de uma conexão com a internet, trocar mensagens de texto, áudio, vídeos, realizar chamadas de voz, chamadas de vídeo, vídeo conferência, trocar arquivos digitais de qualquer natureza, inclusive com várias pessoas ao mesmo tempo, de forma instantânea, dentre outras utilidades.

É um meio de comunicação telemático, onde o emissor envia uma mensagem (texto, foto, vídeo, arquivo, etc) que tem obrigatoriamente que passar por um canal até chegar ao receptor. Há então três possibilidades de interceptar a mensagem: 1) no equipamento do emissor; 2) no canal(rede telemática) ou; 3) no equipamento do receptor.

Entretanto, em 2016, o WhatsApp passou a exibir uma mensagem no formato de um alerta amarelado, e nele um cadeado com os seguintes dizeres: "As mensagens que você enviar para esta conversa e chamadas agora são protegidas com criptografia de ponta a ponta." Significando que as

mensagens transitarão com uma tecnologia de criptografia. E que sequer o próprio WhatsApp, nem mesmo terceiros que consigam hackear o processo, conseguirão o teor da mensagem. Apenas o emissor e receptor podem ver a mensagem, pois, no momento que ela é enviada o aplicativo codifica-a (criptografa), segue pelo canal também codificada, e chega até o aparelho receptor também codificada, este decodifica (descriptografa) a mensagem e tem acesso a ela. O resultado é que só quem está numa ponta e na outra consegue ler a mensagem. Um terceiro consegue até capturar, mas precisará das chaves para decodificá-la.

Matt Steinfeld, diretor de comunicação do aplicativo, sendo entrevistado por Renato Santino, em matéria publicada no dia 07/03/2016 no site Olhar Digital, traz informações relacionadas ao assunto:

É importante observar que o WhatsApp não armazena o conteúdo das mensagens. A partir do momento em que entregue entre duas pessoas, ela é apagada dos nossos servidores. Nós só temos nossos servidores com o propósito de entregar as mensagens. Não mantemos registros sobre o que as pessoas conversam nos nossos servidores. Outra coisa importante é que nos últimos dois anos, nós implantamos um recurso chamado criptografia 'end-to-end'. Ela basicamente 'bagunça' a mensagem enviada, o que inclui texto, fotos, vídeos, clipes de voz para que ela não possa ser acessada por cibercriminosos ou outros agentes maliciosos.[...] Nós usamos um tipo de criptografia end-to-end de código aberto, uma ferramenta chamada TextSecure criada pelos engenheiros de uma empresa chamada Open Whisper Systems [NOTA DA REDAÇÃO: o protocolo TextSecure é aprovado por Edward Snowden, ex-analista da CIA, para a troca de mensagens seguras]. quando eu abro uma janela de chat, o que acontece por trás das cortinas é que uma chave de encriptação é trocada entre nós. Isso cria um canal seguro para comunicação; só eu e você temos a chave para desbloquear esta comunicação. Quando eu mando uma mensagem, aquela chave que nós compartilhamos descriptará a mensagem. Ela é enviada pelos nossos servidores até o seu aparelho em uma forma criptografada, chegará ao seu aparelho, e porque você tem esta chave, ela irá descriptar a mensagem, para que você possa lê-la. Esta mensagem é uma nova chave. Então, se você quiser responder à minha mensagem, o sistema lhe dá uma nova chave, para que a sua resposta seja encriptada com uma chave completamente diferente. Este tipo de criptografia se chama "Forward Secrecy". O motivo pelo qual isso é importante, é que, se, por um acaso, alguém tem acesso à nossa chave da nossa primeira mensagem, ele só será capaz de ler uma das nossas mensagens, porque todas as outras usam uma chave de encriptação diferente. Então, em caso de um ataque, para ter acesso às suas mensagens, a pessoa teria que quebrar a criptografia em cada uma das mensagens, o que é uma tarefa gigantesca (SANTINO. 2016. p.3-5).

São várias as ordens judiciais para a interceptação do WhatsApp, só em 2016 foram 3500, contudo, a empresa não cumpre nenhuma delas, pois alega não ter tecnologia para executar e que não faz guarda do conteúdo das mensagens. A consequência foram os inúmeros bloqueios que o aplicativo sofreu no Brasil por determinação judicial, onde a principal motivação para as suspensões é o fato de a empresa não cumprir a ordem de interceptação. Essa é uma parte da manifestação da juíza Daniela Barbosa de Souza, ao ordenar uma das suspensões, conforme O Globo em 19/07/2016:

Se as decisões judiciais não podem efetivamente ser cumpridas, e esta informação é sempre rechaçada por peritos da Polícia Federal e da Polícia Civil que afirmam ser possível o cumprimento, como foi possível ao Google do Brasil, em determinada ocasião, cumprir as decisões judiciais que até então alegava ser impossível, deveremos, então, concluir que o serviço não poderá mais ser prestado, sob pena de privilegiar inúmeros indivíduos que se utilizam impunemente do aplicativo WhatsApp para prática de crimes diversos. (2016. p.3).

O assunto está no momento em pauta para ser analisado pelo STF na ADPF 403 e ADI 5527, conforme notícia do dia 25/01/2017 do site de notícias do STF:

Diante da relação entre as discussões postas nas duas ações, os relatores concluíram pela ampliação do escopo da audiência pública, a fim de abranger os dois temas.

Na ADPF 403, o Partido Popular Socialista (PPS) sustenta que os bloqueios judiciais do WhatsApp violam o preceito fundamental da liberdade de comunicação e expressão, garantido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal e também no Marco Civil. A ADI 5527 foi ajuizada pelo Partido da República (PR) contra os dispositivos da Lei 12.965/2014 que dão suporte jurídico à concessão de ordens judiciais para que aplicações de internet forneçam o conteúdo de comunicações privadas e preveem sanções em caso de descumprimento (STF. p.1).

Com a frase "*The future is private*" estampada de forma destacada no telão do palco do discurso, o presidente-executivo, Mark Zuckerberg, na abertura do encontro anual do Facebook com desenvolvedores, o F8, ocorrido no dia 30/04/2019, afirmou em alto e bom tom que "O futuro é privado" (notícia veiculada pelo jornalista Thiago lavado do portal G1). Disse também que "[...] após a internet permitir que o mundo todo se conectasse, como numa grande praça, o próximo desafio é criar experiências mais íntimas, como numa sala de estar". Indicando que fortalecerá ainda mais as barreiras ao acesso

Isso posto, significa que, na prática, não é possível a interceptação do WhatsApp pelos agentes do Estado, de forma legal, sob nenhuma hipótese, haja vista a impossibilidade técnica para se operacionalizar esse procedimento

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo que nesse trabalho foi exposto, obtivemos resultados primeiramente na análise do fenômeno das organizações criminosas quanto ao seu conceito. Entendemos que se trata de pessoas que se associam por diversos motivos, mas principalmente com o objetivo de obter ganhos econômicos, cometendo crimes para tanto. Dos conceitos trazidos à discussão foi possível encontrar algumas características que são comuns a quase totalidade de qualquer associação delinvente, como é o caso da hierarquia, domínio territorial, finalidade de lucros, dentre outros.

Frutos também foram colhidos na análise histórica do crime grupal. Foi possível verificar a provável gênese na China com as Tríades, onde os membros

inicialmente se aliaram para expulsar povos invasores, mas depois se consolidaram praticando ilícitos; no Japão foi examinada a atuação da Yakuza, que explorava diversas atividades criminosas, como cassinos, casas de prostituição, lavagem de dinheiro, etc, agindo em todo território japonês. Ainda foi possível entender as Máfias italianas, essas constituíam uma sociedade secreta, praticando toda sorte de infrações penais concernentes a esse tipo de criminalidade. Essa Máfia, em meio à crise econômica, imigrou para os EUA, o que, de certa forma, contribuiu para o aumento do crime organizado na América do Norte.

Resultou, por afinidade, a compreensão das estruturas criminosas que foram concebidas no Brasil. O início com o Cangaço de Lampião e em seguida o surgimento de facções que até os dias de hoje afrontam o Estado e minam a paz dos brasileiros. O CV no Rio e hoje em dia com atuação em parte dos Estados brasileiros; os Amigos dos Amigos, Terceiro Comando Puro, além de grupos milicianos. E o maior e mais bem sucedido grupo, que tem negócios em quase todo país e no exterior, inclusive com organizações terroristas; comanda um exército de mais de 30.000 homens; tem um faturamento milionário e projetos de expansão, o PCC. Não só essas, mas também uma infinidade de organizações fazem toda sorte de negócios e cometem uma gama extensa de crimes em nosso território, como por exemplo os “Mensaleiros” e tantas outras organizações políticas, empresariais e de vários outros ramos.

Os sentimentos de otimismo e preocupação tiveram lugar ao nos debruçarmos na reação normativa estatal. Apenas em 1995 tivemos uma lei que se preocupou com o problema, porém, essa lei tinha um problema sério de eficácia. Em 2004 trouxemos uma norma alienígena para nosso ordenamento, mas também carecia de ferramentas e eficácia. Em 2012, com os assassinatos de juízes, o Estado passou a tratar o tema de forma mais enérgica ao inserir vários dispositivos, principalmente de proteção a juízes. Culminando em 2013 com a feitura de uma lei mais arrojada, com diversas ferramentas, mais preocupada com o avanço do crime organizado, porém, ainda não satisfatória, tendo em vista o estrago que a criminalidade organizada provoca em nosso seio social.

Quando fomos pesquisar sobre a outra face do objeto, que é uma ferramenta, um meio de produção de prova previsto na Lei de Combate às Organizações Criminosas: a interceptação de comunicações via WhatsApp, descobrimos uma dimensão a ser explorada. Nessa exploração fomos em busca da resposta para um questionamento: possibilidade ou não de interceptação do aplicativo. Nos deparamos com a Constituição e o direito fundamental à inviolabilidade das comunicações e sua ressalva por reserva jurisdicional. Desse ponto fomos levados até a Lei das Interceptações Telefônicas - LIT, no caminho tiramos algumas dúvidas com relação ao Marco civil da Internet. Voltamos para LIT e vimos a adequação dela com a CF/88 reconhecida pelo STF (é constitucional a interceptação telemática) o que significa dizer que é possível, normativamente, a interceptação do WhatsApp, conclusão que poria fim ao presente trabalho.

Porém, antes de finalizar, por conta da descoberta da impossibilidade prática, foi necessária uma análise do procedimento em sua dimensão pragmática. Foi vista a mudança na matriz de comunicação do brasileiro, a história e características do WhatsApp, dentre elas a natureza telemática de seu funcionamento. Fomos surpreendidos com a criptografia de ponta a ponta, a qual impossibilita tecnicamente a interceptação e declarações recentes de Mark Zuckerberg, que indicam o

fortalecimento dos mecanismos de proteção ao acesso de conteúdos de comunicação. Além de serem observadas as consequências desse fato perante o judiciário com bloqueios do aplicativo e a chegada da discussão ao STF. No final concluindo não ser possível a interceptação do WhatsApp no combate às organizações criminosas.

Pois bem, a dinâmica do mundo não permite que uma situação no espaço-tempo se eternize. Com o passar do tempo essa situação trilhará um caminho, pelo qual, no momento, não temos resposta de onde vai dar. Por esse motivo, acompanhar uma continuidade, críticas ou pesquisas relacionadas a esse trabalho seria não só um espanto filosófico, mas também uma honra a este pequeno esforço que acabamos de fazer.

## REFERÊNCIAS

2ª TURMA STF. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** : RHC 132,115 PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 06/02/2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwigmJ38qvbiAhUoGbkGHU2fALUQFjABegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fredirect.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D748467158&usg=AOvVaw1WcUIDQ-8nia5jQi4GV5YC>. Acesso em: 28 mai. 2019

BRASIL. **Constituição de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 maio 2019

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 9 maio 2019.

EXAME. **28 curiosidades sobre o WhatsApp que talvez você não saiba**. [S. l.], 13 set. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/28-curiosidades-sobre-o-whatsapp-que-talvez-voce-nao-saiba/>. Acesso em: 24 maio 2019.

FORBES. **Facebook's Phone Company: WhatsApp Goes To The Next Level With Its Voice Calling Service**. [S. l.], 07 abr. 2015. Disponível em:  
<https://www.forbes.com/sites/parmyolson/2015/04/07/facebooks-whatsapp-voice-calling/#4eb4d3201388>. Acesso em: 25 maio 2019.

G1. **Brasil ganha 10 milhões de internautas em 1 ano, aponta IBGE**. [S. l.], 20 dez. 2018. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/20/numero-de-internautas-cresce-em-cerca-de-10-milhoes-em-um-ano-no-brasil-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2019.

G1. **Facebook muda de cara, e Messenger vai se integrar a Instagram e Whatsapp, com versão para desktop**. [S. l.], 30 abr. 2019. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/04/30/futuro-e-privado-diz-zuckerberg-em-encontro-anual-do-facebook-messenger-tera-versao-desktop.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado – 4ª ed. revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo, Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Teorias da Comunicação - Profucionário**. [S. l.]: Domínio Público, 20-??.

NOTÍCIAS STF. **Inscrições para audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet se encerram dia 1º/2**. [S. l.], 25 jan. 2017. Disponível em:

[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=334536](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=334536). Acesso em: 29 maio 2019.

O GLOBO. **A facção que mais cresce no mundo**. [S. l.], 3 ago. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 8 maio 2019.

O GLOBO. **Polícia Federal aponta elo entre facção brasileira e Hezbollah**. [S. l.], 9 nov. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/policia-federal-aponta-elo-entre-facciao-brasileira-hezbollah-14512269>. Acesso em: 18 abr. 2019.

O GLOBO. **WhatsApp trata o Brasil como 'republiqueta', afirma juíza**. [S. l.], 19 jul. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/whatsapp-trata-brasil-como-republiqueta-afirma-juiza-19745087>. Acesso em: 29 maio 2019.

OLHAR DIGITAL. **WhatsApp explica por que não entrega os dados que a polícia brasileira pede**. [S. l.], 07 mar. 2016. Disponível em: [https://olhardigital.com.br/fique\\_seguro/noticia/whatsapp-explica-por-que-nao-entrega-os-dados-que-a-policia-brasileira-pede/55829](https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/whatsapp-explica-por-que-nao-entrega-os-dados-que-a-policia-brasileira-pede/55829). Acesso em: 26 maio 2019.

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 71, 2008.

SEQUEIRA, C. A. G de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, out./dez.1996.

SILVA, E. A. da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

STF. **2ª Turma confirma validade de interceptação de dados telemáticos em investigação criminal**. [S. l.], 6 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=368918>. Acesso em: 21 maio 2019.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003.